



Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2008.00001570-1

ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado e de outro PARTE PASSIVA, BMAX EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.051.589/0001-24, com endereço na Rua 901, n. 400, sala 404, Centro, Balneário Camboriú-SC, denominado compromissário cessionário, representada neste ato pelo procurador Gilvan Mário Diógenes Botão, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 5698244-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 921.796.579-00, residente e domiciliado na Avenida Alvim Bauer, n255, apto 901, Centro, nesta cidade; Francisco José Vieira, brasileiro, casado, construtor autônomo, natural de Balneário Camboriú/SC, RG e inscrito no CPF, residente e domiciliado na Rua Hercelina Maria Vieira n. 201, Estaleiro, nesta cidade, representante do espólio de seu pai José Polycarpo Vieira, doravante e imputado como compromissário, representado pelo Dr. Valdir Luís Zanella, inscirto na OAB/SC 10187, tem entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

Considerando que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Considerando a responsabilidade pela tubulação de curso d'água no condomínio instalado na Rua Rodesindo Pavan (Rodovia Interpraias). Bairro Estaleiro, neste município;

Considerando a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil Público nº 06.2008.00001570-1, instaurado para apurar a ocorrência dos fatos acima aludidos, que configuram, em tese, infração ambiental e que o escopo do presente procedimento antes de estar adstrito à judicialização do problema prefere à rápida e eficaz resolução, tendo como norte os interesses difusos;

Considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi referendado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, em que se observam cláusulas inexequíveis pelo compromissário, demandando, assim, adequação dos termos originais, especialmente os compromisso que estão relacionados nos itens VI, VIII IX, X e XII, da cláusula Segunda, que dizem respeito a aspectos da estruturação do condomínio – matéria esta afeta exclusivamente ao projeto que deve ser empreendido;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 25 e seguintes do Ato Ministerial nº 395/2018/PGJ, celebrar o presente ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DAS PARTES

Considerando que o responsável pelo terreno objeto desse TAC é o espólio do Sr. José Policarpo Vieira e que foi desfeito o contrato em que cedia direito à BMAX EMPREENDIMENTOS Ltda., isentando assim a compromissária originária das responsabilidades assumidas no pretérito em Termo de Ajustamento de Conduta — TAC, decorrente do Inquérito Civil nº 06.2008.1570-1, transfere-se a totalidade do cumprimento das obrigações ao Sr. **Francisco José Vieira**, representando o espólio do Sr. José Policarpo Vieira.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Este Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação das obrigações originalmente avençadas, porquanto perfazem-se inexequíveis pelo compromissário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

AJUSTADAS

O compromissário fica desobrigado de cumprir as obrigações arroladas nos itens VI, VIII IX, X e XII, da cláusula Segunda, as quais dizem respeito a intervenções diretas no condomínio a ser empreendido, para além de determinar (no item VIII) obrigação não especificada.

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta.

O presente aditamento é firmado em 03 (três) vias de igual teor.

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMISSÁRIO CESSIONÁRIO
BMAX EMPREENDIMENTOS LTDA

COMPROMISSÁRIO IMPUTADO FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

VALDIR LUÍS ZANELLA, OAB/SC 10187